



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 05 /2016.

Em, 16 de março de 2016.

**DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO DE
DINHEIRO NAS AGÊNCIAS E CAIXAS
ELETRÔNICOS EM HORÁRIOS
ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Trata-se da proibição do abastecimento de cédulas e moedas em agências bancárias e caixas eletrônicos em horário de circulação de clientes. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de Cabo Frio as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, casas lotéricas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

Art. 2º. A carga e a descarga de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10m (dez metros) do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

Art. 3º. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar através de fotografias, denúncias escritas, vídeos, junto aos órgãos competentes do Município, listados a seguir:

- I – SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS;
- II – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO;
- III – PROCOM;
- IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

Art. 4º. O estabelecimento financeiro ou comercial ou ainda misto que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) MULTA;
- b) INTERDIÇÃO: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei;
- c) CONCESSÃO DE NOVOS ALVARÁS: é vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação desta Lei.

As multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei serão graduadas de acordo com a ação ou omissão, e aplicadas em caráter MÍNIMO, MÉDIO ou MÁXIMO, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 060 DE 21 DE JUNHO DE 1967 (Código de Posturas do Município de Cabo Frio).

Parágrafo único. Na aplicação da multa, e para graduá-la de acordo com a infração deverá ser levado em conta:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação ao que dispõe este Código de Posturas;
- IV – nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, utilizando-se como padrão monetário a Unidade Monetária do Município de Cabo Frio, observados os valores aplicados monetariamente pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- V – as multas não pagas serão devidamente inscritas na Dívida Ativa do Município para a cobrança judicial quando for o caso.

Art. 5º. Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para se adequarem às exigências mencionadas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

Em virtude dos últimos acontecimentos ocorridos no Município de Rio das Ostras, onde bandidos fortemente armados tentaram roubar um carro-forte dentro de um supermercado, temos que prevenir ações deste tipo que podem ocorrer também no nosso Município, já que a violência é um fenômeno social que atinge a tudo e a todos indistintamente.

Por isso, Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de resguardar vidas humanas, tanto da população, usuária dos serviços bancários, lotéricas, etc., como também dos próprios funcionários dos estabelecimentos.

Disciplinar a entrega e a retirada de malotes com valores é garantir tanto a segurança da população, haja visto que nos momentos onde os carros fortes param em frente aos estabelecimentos para descarregar coloca todos em risco, sendo, portanto, **URGENTE** que aprovemos esta Lei e que ela seja aplicada o mais rápido possível em nosso Município.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO
Vereador – Autor